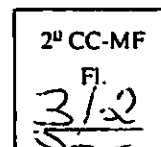
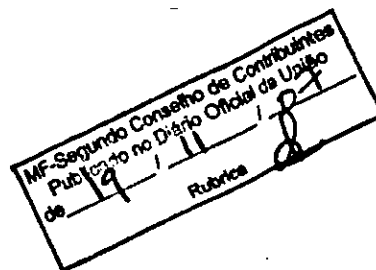




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.000956/98-28
Recurso nº : 112.469
Acórdão nº : 203-11.345

Recorrente : BARCELONA MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MOMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. No atual estágio deste processo, resta apenas cobrar o valor indevidamente compensado, por extrapolar a força do crédito favorável ao contribuinte, mantendo os demais débitos - abrangidos pelo crédito apurado na forma do acórdão do CC - pendentes de compensação, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial, e com a exigibilidade suspensa, por se tratar de direito creditório já reconhecido pela Administração e com remotíssima e pouco provável chance de vir a ser abalado pelo Processo Judicial em curso.
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BARCELONA MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-07.726, nos termos do voto do Relator.

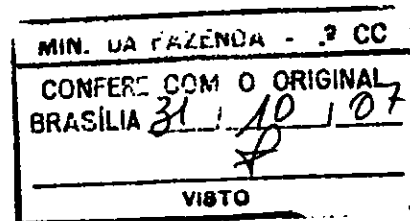
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

eaal/inp





Processo nº : 10855.000956/98-28
Recurso nº : 112.469
Acórdão nº : 203-11.345

Recorrente : BARCELONA MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração contra o distante acórdão nº 203-07.726, de 16/10/2001, que julgou procedente Recurso Voluntário, interposto contra decisão proferida em Pedido de Compensação, para reconhecer a sistemática da semestralidade do PIS, instituída pelo art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

A questão que era relativamente simples ganhou complexidade pelo fato de até então não ter sido mencionado que o contribuinte, concomitantemente ao pedido de compensação, havia ingressado com Ação Judicial em Sorocaba, tombada originariamente com o nº 97.0902403-5 e que ainda se encontra em grau de apelação no TRF da 3ª Região.

Assim, quando da devolução dos autos à primeira instância administrativa para o cumprimento da decisão colegiada, a mesma propôs o retorno dos autos para este Conselho de Contribuintes, para análise do cabimento de reforma do acórdão, em face dos seguintes fatos (fls. 294/296):

O contribuinte está discutindo na Justiça compensação tratada no presente processo;

A ação judicial ainda não transitou em julgado;

O contribuinte manifesta impossibilidade de cumprir o requisito de desistência da execução do ônus da sucumbência, o que pode impossibilitar a compensação administrativa.

Retornando os autos para esta Câmara, a antiga Relatora apontou supostas nulidades e propôs que os Embargos à Execução fossem acolhidos para submeter os autos à nova apreciação do Colegiado (fl. 302).

A proposta foi aceita pelo então presidente, que nos termos do art. 27, § 2º do Regimento Interno entendeu por dar seguimento aos Embargos de Declaração (fl. 303).

Por fim, registre-se que há missiva ao Sr. Presidente desta Câmara remetida pelo Presidente da 5ª Turma do órgão originário, requerendo a inadmissão dos Embargos de Declaração ou pedido de Retificação do acórdão, pela inexistência de erro, omissão, contradição ou lapso manifesto no Acórdão nº 203-07.726, com o conseqüente reenvio dos autos à DRF Sorocaba apenas para controle da compensação realizada pelo contribuinte (fl. 310).

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/10/07
VISTO



Processo nº : 10855.000956/98-28
Recurso nº : 112.469
Acórdão nº : 203-11.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Comungo o entendimento esposado pelo presidente do colegiado "a quo", para quem:

"No atual estágio deste processo, resta apenas cobrar o valor indevidamente compensado, por extrapolar a força do crédito favorável ao contribuinte, como consta da listagem de fls. 265, mantendo os demais débitos - abrangidos pelo crédito apurado na forma do acórdão do CC - pendentes de compensação, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial, e com a exigibilidade suspensa, por se tratar de direito creditório já reconhecido pela Administração e com remotíssima e pouco provável chance de vir a ser abalado pelo Processo Judicial em curso" (fl. 310).

Para tanto, reitero integralmente todos os argumentos expedidos pela referida Autoridade às fls. 307/310 e voto pela rejeição dos Embargos de Declaração no sentido de remeter os autos para a primeira instância para que se apurem os valores já compensados e que seja cobrado o valor indevidamente utilizado, mantendo-se os demais débitos pendentes de compensação com a exigibilidade suspensa até que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial proposta pelo contribuinte (Ação nº 97.0902403-5).

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

